

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2017, do Senador Hélio José, que *modifica o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências, para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida em empreendimentos com mais de um tipo de fonte renovável de geração.*

RELATOR: Senador **ROBERTO MUNIZ**

### I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2017, de autoria do Senador Hélio José, que *modifica o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000,*



*10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências, para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida em empreendimentos com mais de um tipo de fonte renovável de geração.*

O PLS nº 107, de 2017, foi despachado às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CMA, foi votado, em 13 de junho de 2017, o parecer do Relator Senador Roberto Rocha, favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2 – CMA. Agora, esta Comissão tem a incumbência de apreciar o projeto terminativamente.

O PLS apresentado pelo Senador Hélio Jose altera o art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, que dispõe sobre a Comercialização de Energia Elétrica para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida por empreendimentos híbridos com fontes renováveis. A proposição define os empreendimentos híbridos como aqueles que utilizam mais de um tipo de fonte de geração de energia elétrica. Além disso, os empreendimentos de geração existentes com fonte renovável poderão elevar sua garantia física com o acréscimo de capacidade de geração de energia elétrica a partir de outros tipos de fontes renováveis.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



À proposição não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se, de forma terminativa, sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto. É competência da União legislar sobre energia, nos termos do art. 22, IV, da Carta Magna e, portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Ademais, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

As fontes renováveis de energia têm um papel importante a desempenhar na redução das emissões de gases de efeito estufa e na manutenção de uma matriz energética limpa. Contribuirão, também, para que o Brasil cumpra as metas que estabeleceu para si próprio no âmbito do Acordo de Paris. Conforme ficou frisado no relatório aprovado na Comissão de Meio Ambiente, o País se comprometeu a alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na matriz energética em 2030 e será difícil manter esses percentuais sem um aumento significativo da



participação das fontes eólica, solar e de biomassa, as chamadas fontes renováveis alternativas.

As fontes renováveis alternativas se caracterizam, no entanto, pela geração intermitente, o que dificulta seu aproveitamento. Conforme ressalta o autor do projeto, *essa desvantagem pode ser minorada pela utilização de dois tipos de fontes de geração no mesmo empreendimento, ou seja, uma usina híbrida. Nesses casos, a combinação das fontes permitiria tornar a geração elétrica mais constante ao longo do tempo. Um exemplo desse tipo de arranjo seria uma usina híbrida com fontes solar e eólica. Quando a radiação solar diminui ou cessa, a permanência dos ventos torna a geração elétrica menos sujeita a interrupções ou oscilações.*

Atualmente, a expansão da oferta de energia no mercado regulado se dá por meio de licitações. O art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, determina que *as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação.*

Ocorre que, embora o §5º do art. 2º determine que os processos licitatórios deverão contemplar as fontes renováveis, na prática, até agora, somente os empreendimentos com fonte renovável única estavam sendo considerados. A dificuldade de apresentar uma garantia física atrativa para empreendimentos híbridos era um dos obstáculos.



A proposição sob análise se propõe a sanar esse desafio ao fazer menção explícita aos empreendimentos híbridos como elegíveis para participação nas licitações. E, para permitir a esses empreendimentos apresentar uma garantia física compatível com a realidade, isto é, que reúna a capacidade das duas ou mais fontes, essas usinas ficam autorizadas a somar as capacidades das fontes para calcular a garantia física.

Além de viabilizar empreendimentos com grande potencial, especialmente em áreas mais distantes dos grandes centros, a autorização para empreendimentos híbridos tem a vantagem adicional de permitir o compartilhamento das instalações de distribuição e transmissão, o que reduz os custos de capital dos empreendimentos.

Pelas razões acima expostas, consideramos que a proposição constitui um importante aperfeiçoamento da legislação. Ao eliminar o entrave burocrático à participação das usinas híbridas nos leilões, permitirá ao País expandir a sua oferta de energia a partir de fontes renováveis alternativas, estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial desse setor, trazer desenvolvimento econômico e social para áreas mais remotas, e honrar seus compromissos internacionais.

Acatamos as emendas de redação aprovadas na CMA, por considerar que elas aperfeiçoam a redação original.



### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2017, com as Emendas no 1 e 2 - CMA.

Sala da Comissão,

Senador **Roberto Muniz**, Relator

